



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.002230/2003-59
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1202-00.510 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA Ltda (atual denominação social de INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A),
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador (artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lóssó Filho, Nereida de Miranda Finamore Horta, Sergio Luiz Bezerra Presta, Valéria Cabral Geo Verçoza, João Bellini Junior e Carlos Alberto Donassolo.

Relatório

Tratam-se os autos de Auto de Infração lavrados para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 2.468.246,13, acrescido da multa de 75% e juros calculados à taxa Selic.

Em análise das DCTFs relativas ao primeiro, ao segundo e ao terceiro trimestres de 1998, foram apontados débitos sem o devido recolhimento, os quais foram explicadas pela recorrente que estavam vinculados ao Processo Judicial nº 960005885-7 e ao Processo Judicial nº 970112160-0, e um débito informado na DCTF do terceiro trimestre cujo DARF de recolhimento não foi localizado.

Em sua Impugnação, a recorrente alega, em síntese, que:

- é parte do litisconsórcio ativo para propositura das ações, conforme extratos obtidos no *site* da Justiça Federal e junta cópia das peças dos processos (Doc 5 e 6, fls 45 a 79);
- junta cópia do DARF comprovando recolhimento do débito declarado (Doc 7, fls 81).

Em DESPACHO SRRF/EQMACO nº35/2007A DERAT, de 15 de maio de 2007, reviu de ofício o lançamento (fls. 89/98), mantendo o débito total de RS 1.948.181,81 (data base Dez/95), tendo em vista que acatou a compensação dos créditos apenas com débitos de Cofins (amparado pela decisão judicial) e constatou que este só era suficiente para extinguir os débitos de dezembro de 1997 a abril de 1998, sendo que, em maio, ainda havia um crédito de RS 610.385,50, suficiente para extinguir apenas parte do débito de Cofins declarado em DCTF, conforme demonstrativo de fls. 206.

Manteve-se, assim, os valores de R\$ 231.590,31 (período de apuração em 1/1998), R\$ 296.862,04 (período de apuração de 2/1998), R\$ 360.994,00 (período de apuração de 3/1998) e R\$ 291.549,90 (período de apuração de 9/1998), totalizando R\$ 1.180.996,25.

Cientificado da revisão do lançamento, a recorrente apresentou sua Impugnação às fls. 139/162, alegando, em síntese, que:

- a revisão do lançamento encontra-se eivada do vício da decadência por ter sido lavrada em 28/2/2008 e cobra valores referentes a fatos geradores de 1998;
- a revisão de ofício se contradiz ao alocar o recolhimento do mês 9/1998 ao mês de 7/1998, que foi compensado pelo Processo de nº15374.001276/99-84;
- os valores devidos nos meses 1 a 3/1998 foram compensados com aqueles valores deferidos *na* tutela antecipada obtida no processo judicial;
- sobre o crédito deve incidir juros calculados à taxa SELIC;
- multa de ofício de 75% não pode subsistir.

Foi feita nova revisão de ofício do lançamento, onde a DERAT exonerou o interessado da exigência do valor de R\$ 291.549,90 (9/1998), permanecendo o saldo de R\$ 889.446,35 (referente aos meses de janeiro a março/1998), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios (fls. 221/226).

Em sua decisão constante no Acórdão nº12-21.348, a DRJ julgou improcedente o lançamento tendo em vista que trata-se de cobrança de CSLL, que é tributo cujo recolhimento independe de prévio exame da autoridade administrativa, portanto, tributo

sujeito a lançamento por homologação. O prazo para lançamento desses tributos sujeitos a lançamento por homologação extingue-se em 5 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Acrescenta que, ainda que fosse superada a questão decadencial, findo o período de apuração não há mais que se falar na exigência de antecipações, mas sim na exigência do valor devido da CSLL no ano-calendário, o qual, caso não tenha sido recolhido, recalcula-se a CSLL e exige-se o saldo não recolhido para o ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Em análise da DCTF- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente ao ano-calendário de 1998, a autoridade lançadora verificou que haviam débitos declarados sem os respectivos recolhimentos vinculados. A recorrente apresentou a vinculação a créditos decorrentes de Processos Judiciais e DARF- Documento de Arrecadação de Receitas Federais representando o recolhimento. Foi feita revisão de ofício e resultou em novo valor lançado.

A recorrente foi cientificada do lançamento em 19 de agosto de 2003 (fls 227) para os débitos relativos aos meses de janeiro a março de 1998. O início da contagem do recolhimento dar-se-ia na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, ao final de março de 1998, nos termos do disposto no artigo 150, §4º, do CTN – Código Tributário Nacional, tendo em vista que estamos tratando de tributos com lançamento por homologação, *in verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No âmbito administrativo, homologação significa o ato pelo qual a autoridade administrativa competente confirma ou ratifica atos particulares, a fim de instituir validade jurídica aos mesmos. Assim, conforme o disposto no artigo 142 do CTN, os atos de apuração do crédito tributário, quando praticados pelo particular, reclamam a figura jurídica da homologação e, após ela, passam a ser tidos, todos eles, como atos administrativos, não praticados pela própria autoridade competente, mas como se assim fossem. Esses atos compreendem: i) verificação da ocorrência do fato gerador; ii) a determinação da matéria

tributável; e iii) o cálculo do montante do tributo devido, são todos privativos da autoridade administrativa.

Colocando o disposto no parágrafo anterior no caso sob análise, temos que a apuração do crédito tributário executada pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não em crédito tributário devido, poderá ser homologada. Após a homologação, considera-se a apuração como se houvesse sido praticada pela autoridade administrativa, a quem a lei compete para tanto, não fosse o lançamento por homologação.

São considerados tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o IRPJ e seus reflexos (CSLL, contribuição ao PIS e COFINS), tendo em vista que são *“tributos cuja legislação atribua ao sujeito o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”* e *“opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”*. Assim sendo, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador. Somente no caso em que a autoridade não toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte (omissão completa) ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação é que o *dies a quo* do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN).

Como a recorrente foi cientificada em 19 de agosto de 2003, à luz do artigo 150, § 4º, do CTN, a autoridade administrativa, ao deflagrar o procedimento de fiscalização, efetivamente analisou o que a contribuinte fez para apurar o recolhimento da CSLL, não procedendo a sua homologação plena. Ao contrário, porém, verifica-se que a homologou apenas parcialmente, pois retificou de ofício a apuração para alocar recolhimentos comprovados pela recorrente.

Como foi a contribuinte que apurou a base de cálculo dos tributos devidos, aplica-se inequivocadamente a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, segundo a qual, o prazo para homologação da atividade realizada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados do fato gerador do tributo.

Como a contribuinte somente foi intimada do lançamento em 19 de agosto de 2003, reconheço que a decadência atingiu o direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido no primeiro trimestre de 1998. Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora